

A TRIAGEM DOS JURADOS: UMA ANÁLISE TELEOLÓGICA ACERCA DA RECUSA INJUSTIFICADA DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

JURY SELECTION: A TELEOLOGICAL ANALYSIS OF THE UNJUSTIFIED REFUSAL OF JURORS IN THE COURT OF THE JURY

Ana Paula de Pinna Santana¹

Armando Duarte Mesquita Junior²

Peter Batista Barros³

RESUMO

O presente estudo se propôs a verificar de que forma a recusa peremptória dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, baseando-se na análise de perfil de cada indivíduo, influencia no resultado do julgamento, ao tempo em que preserva a paridade de armas das partes processuais. Para isso, foram utilizadas as abordagens de pesquisa bibliográfica e documental, caracterizadas pelo exame da literatura acerca de igual temática, como livros e artigos, e pela consulta de documentos com caráter legislativo e jurisprudencial. Após a exploração da temática da pesquisa, foram alcançados resultados inerentes ao objetivo apresentado, ao ser constatada a influência das recusas imotivadas pautadas no perfilamento do jurado na decisão de julgamento, sendo exibidas propostas para o aprimoramento deste sistema de recusas, consistentes na audiência prévia com os jurados e no auxílio de profissional da área de saúde apto a identificar perfis e repassá-los às partes, cominando em um mecanismo de recusas mais eficaz, ao mesmo tempo em que equitativo e acessível à ambas as partes, o que promove a paridade de armas entre elas.

Palavras-chave: Tribunal do júri; Jurados; Recusa peremptória; Perfil dos jurados.

¹ Graduada em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), appinna@hotmail.com

² Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professor_armando@yahoo.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

ABSTRACT

The purpose of this study was to verify how the peremptory refusal of the jurors drawn for the Sentencing Council of the Jury Court, based on an analysis of the profile of each individual, influences the outcome of the trial, while preserving the parity of arms of the parties to the proceedings. To this end, bibliographical and documentary research approaches were used, characterized by the examination of literature on the same subject, such as books and articles, and the consultation of legislative and jurisprudential documents. After exploring the theme of the research, results were achieved that were inherent to the objective presented, as the influence of unjustified refusals based on juror profiling on the trial decision was verified, and proposals for improving this system of refusals were presented, consisting of a prior hearing with the jurors and the assistance of a health professional capable of identifying profiles and passing them on to the parties, resulting in a more effective mechanism of refusals, which is at the same time equitable and accessible to both parties, promoting parity of arms between them.

Keywords: Jury court; Jurors; Peremptory recusal; Juror profile.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribui ao instituto do Tribunal do Júri a soberania dos vereditos proferidos pelo Conselho de Sentença, endossando o seu caráter essencialmente democrático a partir de sua composição majoritariamente popular. Esta composição possibilita a apreciação dos fatos e o desdobramento de um julgamento fora dos padrões legais comumente praticados no âmbito do Judiciário brasileiro, uma vez que todas as decisões são tomadas com base no discernimento particular de cada jurado.

A atecnia que permeia a cadeia de jurados deste Tribunal representa a vontade do povo em contribuir com o sistema judiciário e fomenta a isonomia, perfazendo, sob a perspectiva social, a maneira mais democrática de se buscar a justiça. Uma vez formado o colegiado de jurados “aptos” a decidirem o destino daquele sentado no banco dos réus, inicia-se o julgamento. Neste estudo, discute-se o processo de definição destes jurados, culminando no problema da pesquisa que indaga: de que forma a recusa peremptória dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, baseada na análise de perfil

do indivíduo, influencia no resultado do julgamento e preserva a igualdade de armas das partes?

Para determinar a relevância da pesquisa, a princípio, convém esclarecer que o tema do estudo foi selecionado por duas razões: inquietação pessoal, ainda não pacificada, e a observância pelo fascínio da massa jurídica e, até mesmo, dos leigos pela instituição do júri, que representa a Democracia em sua essência. Por certo, destaca-se que o tema é intrigante e percorre a construção de um maior conhecimento jurídico nesta área, firmando-se na formação de uma fonte concreta para futuras pesquisas na mesma linha de pensamento acadêmico.

Compreender a dinâmica da seleção do Conselho de Sentença a partir do perfil dos jurados e, conseqüentemente, os aspectos que resultam na decisão de julgamento, possibilita o desenvolvimento de estratégias de maior eficácia para a concretização de um julgamento mais justo, o que verdadeiramente interessa ao judiciário brasileiro. Desta forma, a pesquisa se propõe a revelar as causas e as conseqüências quanto a seleção do júri. Neste liame, este estudo merece prosperar por se tratar de uma discussão que contempla não somente os aspectos do mundo jurídico, como também a perspectiva social que impera no Tribunal o Júri, sendo destinado a qualquer indivíduo que possua curiosidade e/ou interesse em refletir, debater e concluir, especificamente nesta ordem, a temática desse sistema e suas peculiaridades.

Destacada a relevância, é imperioso estabelecer o objetivo geral da pesquisa, que se traduz em verificar como a recusa peremptória dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, baseada na análise de perfil do indivíduo, influencia no resultado do julgamento, ao tempo em que preserva a igualdade de armas das partes. Sendo assim, o propósito geral do estudo se desdobra em quatro objetivos específicos, a saber: a) revelar a construção histórico-jurídica do Tribunal do Júri; b) compreender a metodologia de seleção dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença; c) analisar a recusa peremptória dos jurados a partir da análise dos seus perfis; d) avaliar de que forma o sistema de recusas influencia no resultado do julgamento, de modo a não violar a paridade de armas das partes.

No que tange à abordagem a ser utilizada, se revelam a pesquisa bibliográfica e documental. A primeira se caracteriza pela reunião de dados objetivando o exame da literatura acerca da igual temática aqui abordada, utilizando-se da exploração do conteúdo de livros, artigos e revistas, cuja discussão embasa o desenvolvimento desta tese. Quanto a segunda, trata-se da consulta e investigação a partir de documentos com caráter legislativo e jurisprudencial acerca do objeto de estudo. Logo, verifica-se que ambas as técnicas selecionadas são as mais adequadas para o desdobramento da presente pesquisa.

Destarte, apresentados os principais elementos que compõem o estudo, imprescindível a instauração da discussão a partir das seções, sendo que a primeira relativa ao desenvolvimento se refere a construção histórica e jurídica do Tribunal do Júri em seu panorama global e brasileiro. Em seguida, passa-se à discussão da metodologia de formação do Conselho de Sentença por meio da seleção dos jurados, a partir do perfil do indivíduo e da recusa imotivada tutelada pela legislação penal. Após, será discorrido acerca da influência dessa triagem de jurados no julgamento, de modo a não violar a paridade de armas das partes, concluindo-se com a apresentação de propostas resolutivas para o problema da pesquisa.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem histórica uniforme do Tribunal do Júri é incerta, pois, considerando-se a inexistência de doutrina específica, pode-se afirmar que há muitas perspectivas acerca da matéria, perfazendo um emaranhado de acervos teóricos cujo embasamento histórico é, de certo, indefinido. O que se extrai das fontes disponíveis é que o instituto se moldou ao longo do tempo e das distintas culturas pelas quais perpassou, com fiel notoriedade para sua essência democrática, afirmando Bandeira (2010, p. 21) que “a origem do júri se perde na noite dos tempos”. Há indícios, no entanto, que as primícias desta instância se encontram no Império Greco-Romano, onde surgiram os primeiros tribunais cujo julgamento das matérias criminais, que atentavam contra a manutenção das

regras sociais, passou a pertencer ao povo e não mais aos magistrados, firmando o que se entende por justiça popular.

Na Grécia, Silva e Avelar (2023) lecionam que apenas os homens livres eram considerados aptos a exercerem participação no julgamento popular e, assim, a instituição se dividia entre o Tribunal dos Heliastas – competente para o julgamento das causas públicas e privadas –, e de Areópago – cuja responsabilidade recaía sobre o julgamento dos crimes de sangue –, em que havia os dikastas, um conselho formado por jurados, os quais eram responsáveis pelo julgamento em duas etapas: a admissibilidade da acusação e, quando admitida, o julgamento do fato. Neste sentido, preleciona Nucci (2015, p. 57) que “na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo”, corroborando a existência do instituto na antiguidade grega.

Quanto ao Tribunal do Júri romano, acredita-se que “fragmentos históricos da instituição do Júri podem ser reconhecidos também na Roma Republicana, nas chamadas *questiones perpetuas*” (Silva; Avelar, 2023, p. 56). A instituição consistia em órgãos colegiados formados por representantes do povo romano, formulando um dos tribunais que mais se aproxima do modelo de júri brasileiro moderno, por compreender, além da figura dos jurados populares, uma pessoa para presidir as audiências e sortear esses jurados, os quais poderiam ser recusados tanto por parte da defesa, quanto pela acusação (Silva; Avelar, 2023), equiparando-se as regras do atual sistema brasileiro de seleção de jurados.

Por outro lado, Nucci (2015, p. 56-57) assevera que “na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte”, afirmando a ideia de origem do Tribunal do Júri no oriente médio, entre os judeus que seguiam as orientações do profeta Moisés, a denominada Lei Mosaica, um conjunto de leis redigidas no Livro Pentateuco, em meio as quais foram criadas regras para reger o órgão responsável pela apuração das mortes civis e naturais, sendo este formado por

pessoas de notório saber e honestidade escolhidas pelo povo e cujas decisões eram tomadas em nome de Deus.

Embora haja diversas versões sobre sua origem embrionária, a doutrina brasileira afirma que o instituto do Tribunal do Júri com as características mais próximas as que se conhece se consagra na Inglaterra, concomitantemente ao sistema *common law*, verificando-se que “muito embora se possa falar da existência do júri na antiguidade, é na Magna Carta inglesa que ele aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo”, como afirma Streck (2001, p. 75), consolidando a sua iminência no Ocidente em 1215. Nesta toada, assevera Bandeira (2010, p. 23-24) que “o item 48 da *Magna Charta Libertatum* estabelecia o seguinte, *in verbis*: ‘Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país’”, estabelecendo em normativa que os indivíduos não poderiam ser penalizados sem o prévio julgamento pelos seus iguais, ou seja, os representantes do povo “em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos” (Rangel, 2018, p. 57).

Historicamente, acredita-se que o júri, além de pautado em aspectos normativos, também possuía caráter religioso. Corroborando o argumento, Rangel (2018) menciona que os 12 jurados do povo simbolizam os 12 apóstolos de Cristo, havendo quem enxergue o conselho de jurados como uma representação da Santa Ceia, considerando-se a ideia de que a verdade é oriunda de Deus. Ainda, o elemento religioso da instituição se concentrava na soberania dos vereditos dos jurados que integravam o conselho, perfazendo decisões quase que divinas.

Após a instalação na Inglaterra, o Tribunal do Júri se disseminou para o ordenamento jurídico francês, difundindo-se com a Revolução Francesa de 1789, afirma Nucci (2015), e com a propagação das ideias iluministas e a modificação do sistema judiciário, foi instituído o júri como um dos órgãos judiciários do país, desta vez com um caráter político e não mais religioso. Havendo a propagação do instituto pelos países da Europa, logo alcançou a América e se consolidou nos Estados Unidos, onde adotou o sistema com

características predominantemente inglesas (Bandeira, 2010), as quais foram repassadas ao modelo de júri brasileiro.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi implantado no ordenamento jurídico por Dom Pedro I em 1822, na iminência do Império Português, e seguindo os ideais liberais que começavam a pairar sobre a sociedade, foi criado o primeiro tribunal composto por populares, com um conselho de “juizes de fato” que validou a atuação do povo no âmbito do júri, embora o processo e a sentença ainda fossem de competência do juiz de direito. Neste sentido, Nucci (2015, p. 58) preleciona que “em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa”, sendo originalmente criado para o julgamento dos crimes que contrariavam a Lei de Liberdade de Imprensa à época.

Em sua gênese, o júri brasileiro manteve os diversos aspectos moldados pelo júri inglês, entre eles, os chamados juizes de fato, cuja escolha era entre os cidadãos honrados e de notória sabedoria e bondade. Consoante afirma Nucci (2015), o conselho era composto por 24 indivíduos para julgamento dos crimes de liberdade de imprensa, cujas decisões eram passíveis de mudança apenas por parte do detentor do Poder Moderador, ou seja, o Regente. Sob a perspectiva de Almeida (1999), o instituto ganhou caráter constitucional na Constituição Federal de 1824, no capítulo acerca dos juizes e dos tribunais de justiça, que determinou que os jurados se pronunciariam sobre as matérias de fato e os juizes se responsabilizariam pela aplicação da lei, consolidando, assim, um Tribunal do Júri constitucional. Nesta toada, o júri ampliou sua competência, antes reservada aos delitos de imprensa, e passou a englobar as causas cíveis e criminais (Capez, 2016).

Ao longo dos anos, com o advento da Era Republicana e das mudanças que acompanharam o país, associado à uma forte influência do modelo norte americano, a previsão do Tribunal Popular passou ao capítulo que versava sobre os direitos e as garantias individuais, consagrando-se como um direito fundamental na Constituição Republicana (Nucci, 2015). Em 1934, na iminência do governo Getúlio Vargas, a Constituição promulgada promoveu o que se

entendeu como um retrocesso ao aspecto constitucional do Tribunal do Júri, retirando a sua previsão do capítulo que versava sobre os direitos e garantias individuais e realocando-a ao capítulo do Poder Judiciário, apenas como um instituto vinculado de caráter julgador (Bandeira, 2010). Com a instituição da Constituição Federal de 1937, a previsão do júri foi suprimida do texto constitucional como um símbolo do autoritarismo que imperava à época, cabendo ao Decreto-Lei n. 167/1938 reinstaurar a previsão no ano seguinte à promulgação da Constituição, passando o júri a ter sua competência restrita ao julgamento dos “[...] crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada”, como leciona Bandeira (2010, p. 30).

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941 e do retorno do país à democracia sob a luz da Constituição Federal de 1946, afirma Capez (2016) que o júri retornou ao capítulo dos direitos e garantias constitucionais, retomando como princípio fundamental a soberania das decisões. Entretanto, na iminência do período ditatorial, a Constituição Federal de 1967 manteve a instituição do júri com a competência restrita apenas ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como atualmente se conhece.

Finalmente, sob a égide do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 ratificou o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, ao passo em que estabeleceu o princípio da soberania dos veredictos como um de seus pilares e fixou sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida amparados pelo Código Penal de 1940 (Brasil, 1988). Acerca do júri na atual Constituição, Pacelli (2020, p. 886) entende que “costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada”, reafirmando, assim, a sua essência democrática por meio da participação popular que deve julgar não apenas em conformidade com a lei, como também com os seus preceitos éticos e morais. Demonstra-se o que dispõe a Constituição vigente:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988).

Indubitavelmente, um dos aspectos mais intrigantes do sistema penal brasileiro é o Tribunal do Júri, instituto que representa a instância competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, capitulando os delitos penais de homicídio doloso, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (Brasil, 1940). Embora a sentença de mérito ainda seja proferida pelo magistrado, o julgamento é desempenhado por populares que, mediante sistema de sorteio, passam a integrar o Conselho de Sentença responsável pela condenação ou absolvição do réu. Nesta toada, Barros (2009, p. 15) afirma que o júri “é a única hipótese em que o poder emanado do povo é exercido diretamente e como forma de jurisdição, ou seja, julgando e dizendo qual é o direito no caso concreto”, trazendo à tona a sua essência democrática.

No atual sistema penal brasileiro, os crimes dolosos contra a vida são processados e julgados em um procedimento bifásico (Pacelli, 2020), em que, na fase preliminar – entendida como uma fase de preparação ou admissibilidade –, são reunidos os elementos necessários para fixar a competência do Tribunal do Júri em conformidade com a determinação legal. Verificada a competência, bem como os indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, o acusado é levado à fase de julgamento mediante a decisão de pronúncia de competência exclusiva do juiz de direito. Como foco deste estudo, na segunda fase ocorre o julgamento definitivo do acusado perante o Conselho de Sentença formado pelos jurados (Brasil, 1941).

3 METODOLOGIA DE SELEÇÃO DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta seção, foram abordados os principais tópicos que fundamentam esta pesquisa ao discorrer sobre a análise realizada pelas partes processuais

acerca dos perfis dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, expondo de que forma essa prática pode resultar no exercício da recusa peremptória do jurado e demonstrando os principais pontos dessa estratégia.

A primeira subseção elucida a metodologia de seleção dos jurados para o Conselho de Sentença de acordo com os parâmetros da normativa processual penal, apresentando a recusa imotivada de jurados precedida pela análise de perfil como uma das diversas estratégias que permeiam o Tribunal do Júri e evidenciando suas características mais importantes. Por sua vez, na segunda subseção, foram analisadas e expostas as principais motivações que ensejam o exercício da recusa peremptória dos jurados, elucidando as diferentes formas de análise do perfil desses indivíduos sob a perspectiva das partes processuais (defesa e acusação).

3.1 ASPECTOS DA RECUSA PEREMPTÓRIA DOS JURADOS

O processo de alistamento dos jurados ocorre de acordo com o número de habitantes por comarca respectiva, consoante o disposto no art. 425 e seguintes do CPP, sendo o magistrado de cada comarca responsável por requerer às autoridades e instituições locais a indicação de indivíduos que reúnam os requisitos necessários ao exercício da função, quais sejam maioria e idoneidade. A partir disso é realizada a listagem geral, sendo a lista definitiva de jurados publicada até o dia dez de novembro de cada ano (Brasil, 1941).

Por conseguinte, ainda nos moldes da legislação processual penal, a dinâmica da seleção do corpo de jurados ocorre mediante sorteio em audiência realizada pelo magistrado, na presença de membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, em que são sorteados 25 cidadãos entre os alistados oficialmente para comparecerem à reunião do júri. Dentre os conscritos, deverão comparecer, no mínimo, 15 ao primeiro plenário, possibilitando a realização do sorteio a portas abertas de apenas sete indivíduos os quais irão compor o Conselho de Sentença em todas as sessões de julgamento.

Na seleção dos cidadãos que formarão o corpo do júri, à medida em que forem sorteados os jurados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública poderão recusar até três jurados cada parte, de forma injustificada, prosseguindo-se o sorteio até a formação do quórum legal, na forma do art. 468 do CPP. Frisa-se que, em se tratando de recusa devidamente motivada do jurado, a lei não dispõe acerca de um limite máximo, sendo resguardado à acusação e à defesa o direito de recusar quantos jurados acharem impedidos, suspeitos ou incompatíveis com o exercício da função. Finalmente, formado o Conselho de Sentença e percorridos os demais trâmites solenes, inicia-se a instrução probatória (Brasil, 1941).

O processo de seleção dos jurados para o Conselho de Sentença vai muito além de um sorteio de nomes aleatórios em uma lista. Os requisitos utilizados nesta seleção são parte imprescindível de todo o sistema do Tribunal do Júri, considerando que o elemento de cunho decisório do julgamento se concentra em poder dos jurados. Neste liame, assume-se que o grau de aproximação do julgamento ao que socialmente se entende por “justiça” está diretamente relacionado ao perfil dos jurados que irão compor a mesa do júri.

Conforme coaduna a lei penal, é indubitável que os jurados são figuras de representação da sociedade local e, para exercer esse papel, entre os 25 jurados previamente alistados, são sorteados apenas sete, dentre os quais há a possibilidade de interferência da acusação e da defesa neste processo de seleção, por meio da recusa. Decerto que existem as recusas motivadas pelas causas de impedimento e suspeição elencadas nos artigos 448 e 449 do CPP ou pela menoridade e inidoneidade contrárias ao art. 436 do CPP, contudo, estas não correspondem ao objeto desta pesquisa, restando, portanto, a análise da recusa imotivada dos jurados, sobre a qual a legislação garante que qualquer das partes – defesa e acusação – possa recusar o jurado sorteado, por razão injustificada, até o limite máximo de três vezes (Brasil, 1941).

A partir deste cenário, surgem dúvidas a despeito dos critérios utilizados para a recusa sem justificção, tendo em vista que, legalmente, se trata de ato completamente desmotivado, mas, em um plano fático, é uma ação precedida por um fundamento lógico-estratégico tendente a beneficiar a parte que a pratica.

Assim, entende-se que o termo “recusa imotivada” nada mais é do que uma terminologia doutrinária do processo penal, posto que, em verdade, existem razões plausíveis que motivam a recusa exercida pelas partes. Neste sentido, Rosa (2021, p. 677) preleciona que “o levantamento prévio dos perfis dos jurados confere vantagem às partes, dado que a recusa é substancial”, pelo que se percebe a necessidade de evidenciar a discussão das formas que a recusa injustificada dos jurados, considerando o perfil desses indivíduos, influenciam na decisão de julgamento, sem que haja violação a paridade de armas das partes.

Para fundamentar o processo da recusa de jurados motivada pela análise de perfis, leva-se em consideração o princípio constitucional da soberania dos vereditos, assegurado no art. 5, XXXVIII, alínea “c”, da CF/88, e inerente ao Tribunal do Júri (Brasil, 1988). Lima (2020) assevera que a soberania dos vereditos diz respeito a decisão coletiva dos jurados que é soberana, o famigerado veredito, em outras palavras, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificado pelo magistrado togado, embora haja a possibilidade de recurso de apelação, garantindo o duplo grau de jurisdição. Nesta senda, extrai-se mais um aspecto que fundamenta a análise do perfil dos jurados para a recusa injustificada, de modo a selecionar minunciosamente o Conselho de Sentença, uma vez que o princípio da soberania dos vereditos assegura que a decisão de julgamento dos jurados seja respeitada pelo Judiciário, mesmo que em desacordo com o entendimento do magistrado togado.

Ainda, considerando o objeto deste estudo, não há como deixar de discutir a hipótese de desaforamento do julgamento prevista na legislação processual penal, que pode ser provocado pelo magistrado ou por qualquer das partes, antes mesmo do sorteio dos jurados. Nucci (2020) afirma que o desaforamento se trata de uma decisão jurisdicional proferida por instância superior que altera a competência originalmente fixada para processar e julgar determinado crime no Tribunal do Júri. Dentre as razões que motivam o desaforamento, está a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados proveniente de uma análise generalizada do perfil dos indivíduos que residem na comarca inicialmente competente para o julgamento do crime. Neste sentido, preleciona Nucci (2020, p. 1526) que:

Dúvida sobre a imparcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas normalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é, dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial.

Em geral, o desaforamento ocorre em cidades pequenas cujas pessoas são facilmente levadas a uma comoção social em virtude do caráter do crime. A partir disso, é realizada uma análise conjunta da situação concreta e do perfil generalizado dos residentes da comarca cotados ao Conselho de Sentença, objetivando concluir pela viabilidade de um julgamento imparcial na comarca de origem. Se, após a análise, concluir o magistrado ou qualquer das partes pelo comprometimento da imparcialidade dos possíveis jurados, instigados a condenar ou absolver o acusado por razões alheias ao próprio julgamento e inclinados a adotar uma postura consolidada pela sociedade, é requerido ao Tribunal o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, nos termos do art. 427 do CPP (Brasil, 1941).

Sendo assim, no desaforamento, não há recusa de apenas três jurados por cada parte no momento do sorteio, mas sim uma “recusa generalizada” de todos os jurados habitantes na comarca na qual se daria o julgamento, e que comporiam o júri, em virtude do comprometimento de sua imparcialidade e da prejudicialidade ao julgamento do acusado. Embora, nesta hipótese, a análise dos jurados não seja realizada de forma individualizada, demonstra-se, novamente, a importância de uma análise assertiva do perfil dos jurados que poderão compor o Conselho de Sentença, de modo a sustentar a imparcialidade do julgamento e, assim, promover a manutenção da essência democrática do Tribunal do Júri.

3.2 PERFIL DO JURADO COMO FUNDAMENTO DA RECUSA PEREMPTÓRIA

Os critérios estabelecidos para atuação como jurado são a maioria e a idoneidade, conforme o art. 436 do CPP, sendo vedada a distinção e/ou exclusão dos trabalhos do júri em virtude de características pessoais ou posição

social, nos moldes do § 1º do mesmo artigo (Brasil, 1941). Embora haja normativa vedando a distinção no processo de alistamento e exercício dos jurados, a recusa imotivada, também pautada em normativa, baseia-se justamente na análise e seleção de um substrato social específico favorável a pretensão da parte: condenar ou absolver o réu, resultando na escolha entre os critérios implícitos para exclusão do jurado.

Rosa (2021) entende que a parte dotada de amadorismo tende a recusar o jurado intuitivamente, sem uma análise de fontes que fundamentem a sua recusa, apenas fazendo uso da sua percepção e instinto. Por sua vez, a parte investida de profissionalismo exerce a recusa após uma análise prévia do perfil do indivíduo, que julga incompatível com a sua pretensão no julgamento. Sobre a recusa peremptória dos jurados, entende Nucci (2020, p. 1584-1585) que:

A recusa imotivada – também chamada peremptória – fundamenta-se em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão da acusação. [...] Como regra, assim se procede por acreditar que determinado jurado pode julgar de forma equivocada, permitindo emergir seus preconceitos e sua visão pessoal a respeito dos fatos. Nada existe de científico comprovando que este ou aquele jurado, por sua profissão, qualidade de vida ou formação intelectual ou moral, possa dar veredicto incorreto, em desacordo com a prova dos autos.

Neste sentido, Azevedo (1897, p. 7 *apud* Bonfim, 2018, p. 109) afirma que “não basta que os jurados sejam indicados pela sorte; é necessário que sejam aceitos como juízes pela acusação e pela defesa, e que ambas as partes os repute dignos da magistratura temporária, de que se revestem”, corroborando o exercício da recusa peremptória atribuída, facultativamente, às partes processuais, que podem ou não aceitar o jurado sorteado.

A partir disso, pode-se analisar o seguinte cenário puramente hipotético: o acusado por um crime de feminicídio aguarda para ser julgado por sete indivíduos, completamente alheios à sua vida e história, os quais promoverão um julgamento pautado em seus preceitos éticos e morais individuais sobre os fatos relatados em audiência. Ainda neste exemplo, a jurada sorteada como número quatro é advogada engajada na causa dos direitos das mulheres e, descartando-se as hipóteses de recusa justificada, a defesa do acusado rapidamente exerce a recusa imotivada da jurada sorteada. Embora, sob o

prisma normativo, se trate de uma recusa injustificada, percebe-se claramente que as razões que fundamentam a recusa exercida pela defesa do acusado estão restritas ao juízo de benefícios que a jurada pode trazer ao julgamento. Assim, no caso em comento, é demasiadamente grande a probabilidade de a advogada engajada nos direitos das mulheres julgar um caso de feminicídio com base em seus princípios pessoais, deixando de lado o aspecto probatório do caso e, conseqüentemente, condenar o réu.

Com base no exemplo supra, é possível compreender que, em um jogo no qual as chances são de 50%, independente do crime sob análise, as estratégias utilizadas pelas partes para se chegar ao resultado pretendido (condenação ou absolvição), são o elemento mais importante do jogo do Tribunal do Júri. Considera-se, ainda, o fato de que os jurados são indivíduos suscetíveis a tomar decisões baseadas em elementos externos ao processo, julgando por sua convicção íntima, que pode se fundamentar em valores pessoais ou sociais, ou simplesmente não possuir um fundamento.

Acerca das estratégias utilizadas pelas partes, Rosa (2015, p. 23-24) assevera que “no processo penal a sorte possui seu lugar e deve ser considerada na elaboração da estratégia e das táticas no decorrer da partida, mas guardam pertinência com a capacidade, experiência e atitude do jogador”. Dentre tais estratégias, destaca-se justamente a recusa imotivada dos jurados a partir da análise prévia dos seus respectivos perfis, tratando-se de um mecanismo utilizado tanto pela defesa em favor do acusado, quanto pela acusação em detrimento deste, mas que, para obter êxito, depende unicamente da capacidade, experiência e atitude da parte.

Neste segmento, indaga-se como é realizada a análise prévia do perfil do jurado e quais as razões que motivam a sua recusa peremptória, sendo diversos os motivos que levam à recusa, mas que, via de regra, estão vinculados às estratégias de cada parte. Acerca deste processo, assevera Nucci (2015, p. 289) que:

Não há, na legislação brasileira, um método prévio ao julgamento para que as partes selecionem os jurados. Estes, como já se mencionou anteriormente, são recrutados aleatoriamente, muitos advindos de listas de cartórios eleitorais. Logo, não se sabe o perfil de cada um. Na prática, portanto, as partes, partindo de elementos conhecidos, como

a profissão, o endereço onde residem, bem como outros dados que conseguirem apurar, resolvem aceitar ou recusar alguém por fatores subjetivos.

Assim, considerando a ausência de precedentes normativos acerca da seleção dos jurados, entende-se que a parte dotada de técnica realiza a análise do perfil individual dos 25 jurados alistados, antes mesmo do sorteio na sessão de julgamento, por meio da coleta de informações de fácil acesso. Esse apanhado pode ocorrer por uma simples consulta as fontes públicas, como redes sociais e documentação pública, posto que grande parte das pessoas deixa um rastro digital por disponibilizarem informações pessoais nas redes. Ainda, no cenário das pequenas comarcas, onde todos os indivíduos tendem a conhecer uns aos outros, as informações a respeito dos jurados podem ser coletadas por meio de outros indivíduos que possuam conhecimento sobre os aspectos pessoais dos alistados.

Já na sessão de julgamento, detalhes significativos levados em consideração no momento de analisar o indivíduo e exercer a recusa são apontados por Rangel (2018) como a vestimenta (tênis ou sapatos, ternos ou calças jeans, saias ou vestidos, decotes ou golas altas), o asseio pessoal e as características físicas mais evidentes do jurado (tatuagens, barba e bigode, cabelo curto ou longo), o que leva a parte a identificar se o indivíduo possui ideais liberais ou conservadores. Frisa-se, no entanto, que não se trata de uma estratégia 100% assertiva, considerando que as pessoas nem sempre se revelam aquilo que apresentam a sociedade.

Não há uma matemática exata das razões que fundamentam a recusa de um jurado, contudo, devem as partes conhecer os fatores que podem condicionar a decisão dos jurados, extraíndo as causas psicológicas, emocionais, sociais, entre outras, que tendem a influenciar o processo decisório, possibilitando uma recusa eficiente. Em uma pesquisa realizada com promotores, defensores públicos e advogados, Figueira (2007, p. 127) concluiu por algumas das importantes razões que levam a exclusão de um jurado:

a) um pedido feito pelo jurado, por razões de ordem pessoal, ao promotor ou defensor; b) a exclusão de mulheres quando o processo criminal envolver: 1º- morte de criança(s); 2º- nos crimes passionais onde a mulher é a vítima; e aqui podem entrar os casos (hoje pouco freqüentes) da alegação da denominada “legítima defesa da honra”

(quando o marido mata o cônjuge adúltero como forma de restabelecer sua honra violada pelo adultério flagrado); c) por não ir com a cara do jurado e/ou considerá-lo estranho, esquisito; d) há promotores e defensores que não gostam de jurados com formação em direito, por considerá-los 'muito críticos'.

Neste mesmo sentido, leciona Rangel (2018, p. 196-197) sobre as principais análises de perfil do jurado que se levam em consideração no momento anterior ao exercício da recusa imotivada em cada julgamento:

jurada mulher julgar crime passional em que a ré matou o marido; jurada mulher em que o principal depoimento testemunhal é de uma mulher (a mulher desconfia da própria mulher); jurado que professa determinada fé religiosa e diz que só quem condena é Deus; jurado que integra as Forças Armadas (normalmente é mais severo); jurado idoso que vai julgar réu idoso (tem a tendência de se transportar para o lugar do outro); jurado que fez estágio com o MP ou com a defensoria pública, durante a universidade; jurado que já manifestou o desinteresse pelo júri e o medo de ali se encontrar; jurado que já manifestou ter sido vítima de crime (normalmente tem ódio de qualquer réu); jurado que tem parente condenado pela justiça (em regra tem raiva e desprezo pelo sistema judicial e tende a absolver).

Dos argumentos supra se extrai que, embora não haja embasamento científico, a recusa peremptória dos jurados a partir de um perfil pré-estabelecido é elemento utilizado cotidianamente pelas partes de forma a selecionar os indivíduos mais aptos a julgarem em conformidade com suas teses jurídicas, o que perfaz a necessidade de compressão da análise destes perfis. Assim, surgem diversas categorias a serem discutidas, dentre as quais predominam gênero, conhecimento técnico, idade, formação ideológica e classe social.

As mulheres passaram a integrar efetivamente o corpo de jurados do Tribunal do Júri apenas na década de 80, quando foram admitidas em sua composição na maior parte das cidades brasileiras, mas, ainda assim, em número menor que os homens, consoante afirma Streck (2001). Quando o gênero do jurado é o motivo que enseja a recusa, a tendência é que seja observada a espécie do crime ou a pessoa em julgamento, e de que modo o jurado, de acordo com seu gênero, reage a tais elementos. Nesta toada, Assad (2020) realizou pesquisa na qual analisou os diversos perfis que ensejam a recusa do jurado, e quanto a recusa pautada no gênero, assevera que a maior

discussão ocorre em torno da participação de mulheres no júri, considerando o paradigma de benevolência e emotividade atrelados ao sexo feminino.

Para Assad (2020), em uma perspectiva geral, mulheres são vistas como benevolentes em relação a vítima, a exemplo de crimes praticados com maior violência, que são encarados negativamente por mulheres, o que aumenta as chances de recusa pela defesa do acusado, enquanto os homens demonstram maior compreensão quando se trata de ações violentas, além de maior tendência a culpar a vítima, desinteressando à acusação. Há casos que podem influenciar diretamente no julgamento de mulheres, como nos crimes praticados contra criança ou adolescente, ou quando se tratar de feminicídio, posto que a jurada tende a se colocar no lugar da vítima ou de seus genitores, reagindo negativamente ao acusado e podendo ensejar a recusa por sua defesa. Em contrapartida, há a vertente de que mulheres possuem maior empatia ao réu quando se trata de outras mulheres em crime passional, novamente por se colocarem em seu lugar, nesses casos, podendo ser rejeitadas pela acusação, enquanto os homens são mais carrascos em seu julgamento em relação às mulheres, desinteressando à defesa, salvo no caso de ser uma mulher atraente, reforçando alguns estigmas sociais.

Quanto à recusa fundada no conhecimento técnico do jurado, Lopes Junior (2020, p. 1.342) defende que “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”. Neste sentido, Souza (2016, p. 47) afirma que “de acordo com a pesquisa de campo realizada, os jurados que julgam possuir conhecimento jurídico tendem a preferir maior índice condenatório do que àqueles que se julgam leigos nesse aspecto”, possuindo um perfil mais crítico e que favorece a pretensão acusatória, ensejando maiores recusas pela defesa. Em contrapartida aos argumentos supra, é compreensível que uma pessoa dotada de conhecimento jurídico seja capaz de exercer uma melhor interpretação das teses apresentadas pelas partes, ante a melhor compreensão dos fatos e das provas nos autos, pelo que os jurados com formação ou conhecimento em Direito podem ser igualmente recusados por ambas as partes, como expõe Figueira (2017), por serem considerados críticos na apreciação do

caso, podendo prejudicar a pretensão de qualquer das partes, o que implica na recusa do jurado pela parte com a tese mais fraca.

O critério da idade é avaliado a partir da distinção de maiores de 18 anos e menores de 70 anos, quando a função de jurado passa a ser facultativa, conforme o art. 437, IX, do CPP (Brasil, 1941). Souza (2016) afirma que pessoas mais jovens possuem maior predisposição pela condenação do acusado, enquanto pessoas mais velhas possuem maior tendência a absolvição, neste caso, interessa a recusa dos mais jovens à defesa e dos mais velhos à acusação. Rangel (2018) reafirma a inclinação dos mais velhos a empatia com o acusado, quando assevera que o jurado idoso selecionado para julgar outro idoso possui predisposição a absolvê-lo, uma vez que a tendência é que se transporte para o seu lugar, o que pode levar a recusa por parte da acusação. Em contrapartida ao exposto, há a vertente que considera que, embora pessoas mais velhas sejam mais compassivas a situação de réu, especificamente nos casos criminais, tendem a ser mais severos em seus julgamentos, afirma Jesus (2011, *apud* Souza, 2016) e, assim, desinteressam à defesa.

Quando o perfil é traçado a partir da formação ideológica do jurado, diversos podem ser os fatores que influenciam a decisão, com especial destaque para elementos como religião, raça, orientação sexual, ideologia política, entre outros. Havendo diversos posicionamentos sociais, entende-se que o indivíduo, embora investido em uma função que exige imparcialidade, tende a não se desligar integralmente das suas heranças pessoais e sociais, e decidir a partir delas.

O jurado que professa crença possui tendência a julgar de acordo com as dogmáticas de sua religião. A respeito, Rangel (2018) entende que há ensejo na recusa de jurados que professam determinada fé e acreditam que Deus é o único capaz de condenar alguém, considerando que esse jurado, ao deliberar sobre o acusado, não se aterá aos fatos. Sendo assim, é cediço que a maioria dos jurados professa alguma crença, embora distintas, sendo adotada a recusa pela parte cuja decisão pautada em preceitos religiosos não interessar.

Para ilustrar a questão racial no corpo de jurados, Morrison, DeVaul-Fetters e Gawronski (2016, p. 1-10, tradução nossa) realizaram pesquisa que

buscou compreender se os operadores do júri são adeptos a identificação de jurados com perfis que apresentam preconceito racial, e a eficácia das recusas peremptórias nesses casos, expondo que “por exemplo, quando o réu é negro e a vítima é branca, procuradores tendem a manter os jurados com preconceito racial contra negros, enquanto advogados de defesa tendem a removê-los”, de modo que corrobora que a recusa é motivada pelo perfil racial do jurado que não atende os interesses da parte, concluindo que “nossas descobertas indicam que profissionais jurídicos são eficazes em concretizar este objetivo, suas recusas peremptórias refletem níveis de preconceito racial implícito entre os membros do júri que são consistentes com seus interesses legais”, evidenciando o perfilamento de jurados realizado pelas partes, que enseja o exercício da recusa conforme seus interesses.

Das demais formações ideológicas destacadas, em sua pesquisa sobre os perfis que motivam a recusa peremptória dos jurados, Assad (2020, p. 27-28) registra as opiniões de alguns operadores do júri que explanam suas pesquisas sociais e razões que ensejam suas recusas, de modo que externalizam suas observações: “[...] todos os que tinham perfil com bandeira do lgbt e pessoas que tinham algum histórico a relação a marcha do lgbt, que estava próximo, dos 25 tinham seis pessoas que estavam marcados pra isso, e eu usei algumas recusas para estas pessoas”, bem como que “muitas vezes se traduz em ideologia política, forma de completa, forma de se exteriorizar perante a sociedade. Por exemplo, um cara que é machista e votou no Bolsonaro por exemplo, se eu fosse defensor de um feminicida, ele com certeza estaria no meu conselho de sentença”, o que demonstra claramente como as partes analisam o perfil do jurado antes de recusá-lo. Finalmente, destaca-se, também, o jurado facilmente influenciado pela opinião pública e pelos mecanismos de comunicação em massa, nesse caso, a parte pode exercer a recusa sobre aqueles cuja opinião seja influenciada por interesse adverso.

A maioria dos cidadãos alistados para o júri se classifica como classe média, tendo em vista as indicações à lista inicial dispostas no § 2 do art. 425 do CPP. Quanto a classe social utilizada como critério, ambas as partes tendem a evitar os cidadãos de classe baixa, ante o baixo grau de escolaridade, que podem não compreender a dinâmica jurídica, inclusive o direito constitucional ao

silêncio, e dar maior relevância aos antecedentes do acusado, enquanto aqueles de classe mais alta, em geral intelectualmente mais preparados, compreendem melhor a dinâmica do julgamento e as teses apresentadas, é o que afirma Nucci (2015).

A obra cinematográfica norte-americana “Versões De Um Crime” (2016) elucida notavelmente a questão da análise do perfil do jurado, incluindo classe social, quando trata do julgamento de um adolescente branco, classe alta, acusado pelo assassinato do pai. Embora não se trate de uma produção que considera as normativas processuais penais brasileiras, o modelo americano de Tribunal do Júri se equipara ao modelo brasileiro no que diz respeito a exclusão imotivada de jurados, o que viabiliza sua exposição neste estudo. Na obra, no momento de analisar o perfil dos jurados sorteados em sessão, a defesa do acusado expressa suas opiniões:

Você está de brincadeira, né? Mulheres cristãs americanas? [...] conseguimos dois negros, duas mães solteiras e um garoto branco desempregado [...] eu usei todas as eliminações e acabei com a jurada número três, herdeira de fortuna do petróleo, não tem nada para fazer além de se preocupar com pessoas roubando dela. Ela é do tipo que pensa que a pena de morte não é severa o bastante.

Da análise do trecho, percebe-se que a defesa busca os jurados que tendem a absolver seu cliente, seja por preceito social ou moral, exercendo a recusa em detrimento daqueles que, sob sua análise, julga incompatíveis com sua pretensão. É ilustrada, principalmente, a questão do jurado que manifesta desinteresse pelo júri e não se importa com seu resultado, julgando sem critérios, o que neste caso ocorreria devido a jurada pertencer a uma alta classe social.

Por fim, tem-se que simplesmente podem não haver razões fundamentadas para embasar tal recusa, quando a parte tende a excluir com base na sua intuição a partir da primeira impressão formada sobre o jurado, contrapondo o entendimento de Rosa (2021) de que a parte que recusa intuitivamente é dotada de amorismo. Sendo assim, analisados os principais perfis que podem ensejar o exercício da recusa peremptória do jurado, resta a discussão sobre a influência desse sistema no resultado do julgamento, de modo a preservar a igualdade de armas das partes.

4 INFLUÊNCIA DA RECUSA IMOTIVADA NA FORMAÇÃO DO VEREDITO

Com o exercício da recusa peremptória dos jurados pautada nos perfis que não atendem a pretensão da parte, questiona-se se tal processo é capaz de influenciar no resultado do julgamento. A respeito, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a seleção de jurados com características específicas, o que consequentemente resulta na dispensa daqueles que não atendem tais características, não é capaz de influenciar na deliberação desmotivada do jurado e, portanto, incapaz de influir no resultado do julgamento. No caso abordado, discutiu-se a conduta do promotor ao afirmar que recusaria apenas homens, com o objetivo de equilibrar o gênero dos jurados sorteados para o Conselho de Sentença, entendendo o STF que:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tribunal do júri. Recusa peremptória de jurado (art. 468, CPP). Exercício de poder discricionário, incontrastável judicialmente. Estratégia inerente à dinâmica do Júri. Direcionamento das escolhas visando a que jurados do sexo feminino integrassem o conselho de sentença. Admissibilidade. Inexistência de comportamento discriminatório. Constituição do Conselho de Sentença. [...]

1. A recusa peremptória de jurado (art. 468, CPP), em que as partes não precisam esclarecer os motivos dessa recusa, constitui típico exercício de poder discricionário, que prescinde da necessária justificação lógico-racional, razão por que é incontrastável judicialmente.

2. O legislador cometeu à defesa e ao Ministério Público o poder de declinar imotivadamente de um jurado, no pressuposto de que a escolha do juiz leigo que melhor se enquadre nas expectativas de êxito da parte constitui estratégia inerente à dinâmica do Tribunal do Júri.

3. Nesse contexto, é irrelevante que o Ministério Público tenha direcionado suas escolhas a que jurados do sexo feminino integrassem o conselho de sentença, razão por que não há falar-se em comportamento discriminatório de sua parte. [...]

Como bem destacado pela Ministra Laurita Vaz, em voto vencedor proferido no julgado ora hostilizado, **as afirmações do Promotor de Justiça de que ‘recusaria homens para equilibrar os sexos dos componentes do Conselho de Sentença’ e, após a escolha da última jurada do sexo feminino, de que ‘Deus é bom’, ‘não são capazes de levar à consequência jurídica que se pretende, é dizer, não conduzem à anulação do ato, pois não são, nem mesmo potencialmente, capazes de influir na deliberação desmotivada dos jurados, uma vez que inteiramente desligadas das circunstâncias do crime’.** (Brasil, 2016, grifo nosso)

Diante do caso, o STF considerou que a conduta do promotor ao recusar apenas homens para o corpo de jurados não é capaz de culminar no resultado pretendido, qual seja, a condenação do réu, uma vez que a ação de recusa não possui ligação direta com as circunstâncias do crime em julgamento, sendo assim, não influencia o veredito. Em contrapartida ao entendimento da Suprema Corte, Nucci (2020, p. 1585) aponta que:

Exemplo disso poderia ser, num julgamento de aborto, a pergunta dirigida a extrair do jurado a sua posição a respeito do assunto, em tese. Se ele for contundentemente contra o aborto, poderá ser levado a condenar a ré que o praticou, independentemente das provas apresentadas. Por outro lado, se for francamente a favor, terá a inclinação de votar pela absolvição.

Do trecho, extrai-se que o doutrinador comunica a influência do perfil do jurado no julgamento do caso concreto, aduzindo que a opinião deste jurado, pautada em seus preceitos pessoais, pode refletir diretamente na sua deliberação, considerando a predisposição a absolver ou condenar o acusado. Neste contexto, considerando ainda todo o bojo desta pesquisa, firma-se o entendimento de que a recusa peremptória exercida com base no perfilamento do jurado é mecanismo eficaz e apto a influenciar no resultado do julgamento, de modo que busca atender a pretensão de uma das partes, embora não se possa afirmar que o sistema de recusas se trata de matemática exata e inteiramente assertiva, uma vez que o objeto da recusa é o ser humano, capaz de posicionamento adverso mesmo quando analisado fielmente o seu perfil.

Resta demonstrado que o mecanismo de recusas é frequentemente utilizado como objeto de estratégia das partes processuais no Tribunal do Júri, partindo de uma escolha aleatória ou arbitrária para atender sua pretensão. Neste sentido, sabe-se que a legislação autoriza a utilização do mecanismo por ambas as partes processuais, o que, via de regra, auxilia a paridade de armas no julgamento, e a recusa “quando corretamente exercida, ajuda ao aperfeiçoamento do Júri”, afirma Bonfim (2018, p. 110).

Assim, havendo margem de influência da recusa no resultado do julgamento, tem-se que a seleção deturpada do corpo de jurados pode gerar um perfil preestabelecido no Conselho de Sentença, que macula a igualdade no julgamento, uma vez que é cediço que cabe às partes a pesquisa prévia do perfil dos jurados alistados para ensejarem suas recusas. No cenário cotidiano, enxergam-se as vantagens da acusação quanto ao mecanismo de recusas, por dispor de ferramentas de coleta de informações que não são acessíveis à defesa, a exemplo do Sistema de Consultas Integradas. Sobre a matéria, asseveram Silva e Avelar (2023, p. 403) que:

Em julgamento conhecido como Caso da Boate Kiss, além de uma discussão sobre o perfilamento discriminatório, o Des. Jayme Weingartner Neto asseverou, em seu voto, que 'na específica angularização do contraditório no Tribunal do Júri, demarcado pela plenitude de defesa, restaria maculado o princípio da paridade de armas, se não fosse assegurada ferramenta (acesso ao SCI) igual à defesa'.

De modo a promover a paridade na utilização da estratégia de recusas e evitar a ocorrência de arbitrariedades, Silva e Avelar (2023) defendem que a acusação e a defesa devem gozar dos mesmos mecanismos de perfilamento dos jurados, assegurando a paridade de armas no exercício da recusa, posto que inadmissível que os bancos de dados de informações estejam à disposição apenas do Órgão Acusador, não sendo igualmente oferecidos à defesa. Resta, portanto, a busca por um sistema de recusas por perfilamento mais equitativo e eficiente à ambas as partes e, para isso, Rangel (2018, p. 197) defende que “o ideal seria as partes contarem, durante o momento das recusas, com um profissional da área da saúde, como, por exemplo, um psicólogo ou psiquiatra para identificar o perfil desse ou daquele jurado”, entendendo que seria necessário o auxílio de um profissional apto a realizar a identificação prévia do perfil de cada jurado e repassá-los à acusação e à defesa, o que facilitaria a tomada de decisão acerca de suas recusas, ao tempo em que seria medida acessível à ambas as partes.

Neste mesmo sentido, Nucci (1999) entende que antes mesmo do início da sessão de julgamento, deveria ser oportunizado às partes uma entrevista prévia com os jurados alistados, e ainda não sorteados, de modo que pudessem

fazer perguntas que extraíssem seus preceitos morais e eventuais preconceitos, contribuindo para uma melhor compreensão de seus perfis por ambas as partes, já que seria um diálogo prévio com os jurados realizado tanto pela defesa como pela acusação. Sendo assim, ambas as proposições apresentadas são capazes de resultar em uma análise mais transparente do perfil do jurado pelas partes processuais e, conseqüentemente, em um sistema de recusas eficaz e mais equitativo e acessível à essas partes, em que não apenas a acusação tem acesso usual as informações dos jurados, o que resulta no aprimoramento do sistema de seleção dos jurados no Tribunal do Júri.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo almejou desenvolver a temática apresentada com a finalidade de responder ao problema indagado e explorar os objetivos específicos ao logo da pesquisa, concluindo-se que os resultados obtidos são inerentes aos objetivos apresentados.

No fragmento inicial do estudo é possível perceber a construção histórica do Tribunal do Júri, de modo que sua origem é incerta, mas constitui uma grande quantidade de acervos teóricos acerca do seu surgimento, trazendo-se à baila os seus mais diversos antecedentes, que perpassaram o Império Greco-Romano, Oriente Médio, Inglaterra, França, Estados Unidos, até chegar ao Brasil, onde foi instituído com aspectos modelados à luz do júri inglês, sofrendo diversas mudanças ao longo das eras imperiais e republicanas do país, até se estabelecer na Constituição Federal de 1988. Neste contexto, foi explorado o aspecto histórico da instituição.

No decorrer da pesquisa, é possível vislumbrar a metodologia de seleção dos jurados para o Conselho de Sentença sob a égide da legislação e, também, sob a perspectiva das partes (defesa e acusação), de modo que foram expostas as diversas análises acerca dos perfis dos jurados que ensejam a recusa peremptória. Neste sentido, revelou-se que os jurados passam a integrar o Conselho de Sentença mediante sistema de sorteio, em que, à princípio, os jurados são alistados para a função a partir das listas solicitadas pelo magistrado

às instituições locais, sendo sorteadas 25 pessoas para o júri, dentre as quais deverão comparecer o mínimo legal de 15 indivíduos à sessão de julgamento, em que serão sorteados apenas sete jurados para compor o Conselho de Sentença.

No sorteio dos jurados, à cada parte é autorizado a recusa imotivada de até três jurados que, apesar de imotivada, restou demonstrado que busca razões para se fundamentar, baseadas no perfilamento dos jurados, de modo que o mecanismo é constantemente utilizado como estratégia das partes para atenderem suas pretensões. Assim, foram explorados os diversos perfis de jurados que podem ensejar a recusa peremptória, dentre os quais predominam gênero, conhecimento técnico, idade, formação ideológica e classe social.

Passa-se, então, à análise dos perfis supramencionados para concluir se o indivíduo possui predisposição a condenar ou absolver o acusado e, assim, possibilitar a recusa pela parte cuja pretensão seja incompatível com o seu perfil. Neste contexto, quanto ao gênero a maior discussão paira em torno da figura das mulheres que tendem a reagir negativamente a determinadas espécies de crime, como os praticados com maior violência, contra crianças e adolescentes ou contra outras mulheres, podendo ser recusadas pela defesa do acusado por esse perfil. Quanto ao conhecimento técnico, há indícios do exercício da recusa imotivada por ambas as partes, por se entender que o jurado dotado de conhecimento jurídico tende a compreender melhor as teses apresentadas e, assim, serem críticos em sua apreciação do caso.

No que tange ao perfil da idade, expõe-se a predisposição dos jovens para condenar o réu e dos mais velhos para absolvê-lo, interessando a recusa dos mais jovens à defesa e dos mais velhos à acusação. Há, no entanto, a ressalva acerca de pessoas idosas que, embora sejam mais compassivas a situação de réu, especificamente nos casos criminais, tende a ser mais severos em seus julgamentos, podendo ensejar a recusa pela defesa. Já os perfis traçados a partir da formação ideológica do jurado podem envolver diversos critérios, com enfoque nas crenças religiosas, perfil racial, orientação sexual e ideologias políticas, e em todos os casos os jurados com perfil conservador e/ou preconceituoso tendem a ser recusados pela defesa do acusado, por

constituírem predisposição à sua condenação, enquanto os jurados com perfil liberal tendem a ser recusados pela acusação, por não atenderem a pretensão de condenar o réu.

Por fim, quanto ao perfil voltado para a classe social do jurado, tem-se que ambas as partes podem recusar os indivíduos de classe baixa, por não compreenderem claramente a dinâmica jurídica, enquanto os de classe alta, passíveis de melhor compreensão das teses apresentadas, são preferidos pelas partes. Finalmente, podem simplesmente não haver razões fundamentas para embasar a recusa peremptória das partes, quando excluem o jurado com base na sua intuição.

Concretizada a análise dos principais perfis que podem ensejar a recusa imotivada do jurado pelas partes, firmou-se o entendimento de que a recusa ante o perfilamento do jurado é mecanismo eficaz e apto a influenciar no resultado do julgamento, de modo que busca atender a pretensão de uma das partes, embora não se trate de matemática exata e inteiramente assertiva, considerando que o objeto da recusa é o ser humano, que é capaz de se posicionar de forma independente ao seu perfil.

Fora demonstrado que o mecanismo de recusas é utilizado como objeto de estratégia das partes, assim, no cenário cotidiano é possível enxergar as vantagens da acusação por dispor de ferramentas de coleta de informações que não são acessíveis à defesa, a exemplo do Sistema de Consultas Integradas, o que macula a paridade de armas das partes. Visando evitar tal disparidade, apresentaram-se propostas capazes de equilibrar o acesso das partes às informações dos jurados, como a audiência prévia com os jurados alistados e o auxílio de profissional da área da saúde apto a identificar os perfis e repassá-los às partes, de modo que tais proposições possibilitam um sistema de recusas eficaz, equitativo e acessível à ambas as partes. Conclui-se, portanto, que os objetivos apresentados foram devidamente explorados no decorrer deste estudo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vital Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**. São Paulo: WVC, 1999.

ASSAD, Samir Mattar. **O processo de tomada de decisão na recusa de jurados do tribunal do júri brasileiro**. 2020. Curitiba. Dissertação (Pós-graduação em Psicologia) – Universidade Tuiti do Paraná, Paraná, 2020.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri: De conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma), **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 126.884/RJ**, Recurso ordinário em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tribunal do júri. Recusa peremptória de jurado (art. 468, CPP). Exercício de poder discricionário, incontestável judicialmente. Estratégia inerente à dinâmica do Júri. Direcionamento das escolhas visando a que jurados do sexo feminino integrassem o conselho de sentença. Admissibilidade. Inexistência de comportamento discriminatório. Constituição do Conselho de Sentença. Afirmação, pelo promotor de justiça, de que “Deus é bom”. Nulidade. Descabimento. [...] Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4719109>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. Dissertação (Pós-graduação em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORRISON, Mike; DEVAUL-FETTERS, Amanda; GAWRONSKI, Bertram. Stacking the Jury: Legal Professionals’ Peremptory Challenges Reflect Jurors’ Levels of Implicit Race Bias. **Personality and Social Psychology Bulletin**. v. 42(8), p. 1129-1141, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. [Brasil]: Rei dos Livros, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. Florianópolis: Emais, 2021.

SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro. **Manual do Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SOUZA, Júlia Rebonato de. **A influência do perfil socioeconômico dos jurados nos veredictos do Tribunal do Júri em Cacoal-RO**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Rondônia, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERSÕES de um crime. Direção de Courtney Hunt. Estados Unidos: Lionsgate Premiere, 2016. 1 vídeo (93 min). Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=versoes%20de%20&bv=80058394>. Acesso em: 21 out. 2023.